

Resolução 1.237/2008 - Atestado Médico

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que determina o cumprimento da carga horária mínima de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;
- o direito do servidor de ausentar-se do trabalho por licença médica;
- o Art. 66 da Lei Complementar n.º 7/76 - Estatuto do Magistério, e - a Resolução n.º 1878/2000 - SEAP, de 22/03/2000,

RESOLVE:

Art. 1.º - Será concedida Licença Médica aos professores que apresentarem atestado médico, na forma do Art. 2.º, desde que entregue em até 24 (vinte e quatro) horas do início do seu afastamento.

Art. 2.º - O atestado médico deverá conter:

- Nome e RG do servidor;
- Tempo de afastamento concedido ao servidor (escrito por extenso e numericamente);
- Assinatura do médico ou odontólogo, sobre carimbo, constando nome completo e registro no respectivo Conselho Profissional, ou ser subscrito em receituário personalizado;
- Data da emissão.

Parágrafo Único - Não cabe a exigência de identificação do CID Internacional de Doenças) nos atestados médicos de até 03 (três) dias.

Art. 3.º - Os Atestados Médicos de até 03 (três) dias deverão ser entregues diretamente à Direção do estabelecimento de ensino, que deverá receber e conferir os seus termos; não atendendo aos requisitos determinados, deverá o atestado ser devolvido ao interessado que providenciará a sua correção em até 24 (vinte e quatro) horas; a Direção do estabelecimento, imediatamente, enviará o atestado ao Núcleo Regional da Educação, que procederá ao seu registro no sistema MET A-4, fazendo constar o número de dias da licença, o nome e o CRM do médico, enviando, posteriormente, ao GRHS/SEED.

Art. 4.º - Os atestados médicos com mais de 03 (três) dias de licença devem, obrigatoriamente, passar pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e, em hipótese alguma, será aceito atestado médico retroativo.

Art. 5.º - A concessão da licença e do afastamento, é de responsabilidade de :

- até 03 (três) dias ao mês, do GRHS/SEED;
- mais de 03 (três) dias no mês, da DIMS/SEAP.

Art. 6º - O prazo de afastamento de até 03 (três) dias no mês poderá ser de forma consecutiva ou alternada.

Parágrafo Único - Se o servidor já usufruiu 03 (três) dias de licença no mesmo mês, somente será concedida uma nova licença pela DIMS/SEAP.

Secretaria de Estado da Educação, em 27 março de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva,
Secretário de Estado da Educação